

Projeto para Estruturação da PPP de Cidade Inteligente de CATALÃO/GO

*Relatório de Modelagem Jurídico-
Institucional*

JUL/24

As informações transcritas no presente relatório possuem caráter não-vinculativo e comportam interpretação meramente informativa e referencial ao gestor público, fundada na análise, por consultores técnicos especializados, de documentação pertinente à matéria, em especial da legislação e demais normativos respectivos, para embasamento e fundamentação dos estudos ora realizados. A partir dessa premissa, cabe ao próprio gestor avaliar seu conteúdo, de modo a motivar e integrar sua decisão pela viabilização e concretização do Projeto de interesse.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. ASPECTOS PRELIMINARES: PONTOS RELEVANTES DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO QUE DEPENDEM DE DECISÃO PELO PODER CONCEDENTE.....	6
2.1. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	6
2.2. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO	7
2.3. ALOCAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE CONTRATAR VERIFICADOR INDEPENDENTE	8
2.4. ALOCAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE REALIZAR A PODA DE ÁRVORES QUE AFETAM PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10
3. OBJETO DA LICITAÇÃO	11
3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA	11
3.1.1. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)	12
3.2. EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA EM PRÉDIOS PÚBLICOS E MICROGERAÇÃO DE ENERGIA	15
4. MODALIDADES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	17
4.1. MODALIDADES DE CONCESSÃO	17
4.2. OPÇÃO PELA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA	18
5. ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO.....	20
5.1. DESENHO DO LEILÃO E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	20
5.2. PROPOSTA DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO	23
5.3. PROPOSTA DE CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO	24
5.3.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA	25
5.3.2. QUALIFICAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA	26
5.3.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	27
5.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	29
5.4. GARANTIA DA PROPOSTA	30
6. ASPECTOS JURÍDICOS DO CONTRATO DE CONCESSÃO.....	32
6.1. DIRETRIZES PARA A CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE	32
6.2. ESTRUTURA DE GARANTIA CONTRA RISCOS DE NÃO PAGAMENTO	33
6.3. GARANTIA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL	34
6.4. MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS	35

6.5. SISTEMAS DE SANÇÕES E PENALIDADES	37
6.5.1. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR	38
6.6. MATRIZ DE RISCO DO PROJETO	40
6.7. AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS	41
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43

1. INTRODUÇÃO

O presente “Relatório de Modelagem Jurídico-institucional” do Município de Catalão (daqui em diante, apenas “RELATÓRIO”) do Município de Catalão/GO (daqui em diante, apenas “**RELATÓRIO**”) consiste em produto a ser entregue em virtude do novo projeto da municipalidade, cujo objeto é a “Prestação de serviços técnicos especializados necessários à modelagem e estruturação de Parceria Público-Privada (PPP) de Cidade Inteligente no município Catalão/GO”.

Este RELATÓRIO se presta a formalizar e sistematizar a modelagem jurídico-institucional aplicável à PPP com o objetivo de reunir informações para subsidiar a análise de viabilidade jurídica do projeto, inclusive quanto aos aspectos da sua licitação e contratação, e identificação das limitações legais que condicionem o seu desenvolvimento, observando as especificidades e com foco no ENTE PÚBLICO.

Para além desta introdução, o RELATÓRIO conta com outros 5 (cinco) tópicos, destinados a abordar, de maneira organizada, a saber: a) aspectos preliminares: pontos relevantes das minutas de edital e de contrato que dependem de decisão pelo poder concedente; b) objeto da licitação; c) aspectos jurídicos da licitação; d) aspectos jurídicos do contrato de concessão; e e) considerações finais.

2. ASPECTOS PRELIMINARES: PONTOS RELEVANTES DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO QUE DEPENDEM DE DECISÃO PELO PODER CONCEDENTE

2.1. Regime jurídico aplicável ao procedimento licitatório

Sem prejuízo de outras previsões normativas, o presente projeto está juridicamente amparado em 3 (três) principais leis que, aplicadas em conjunto, fornecem orientações e parâmetros necessários à correta concretização da licitação pretendida e do contrato que dela deverá decorrer.

A primeira dessas leis, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelece normas gerais sobre concessões e permissões de serviços públicos. Em termos amplos, sua regulamentação abrange todo o processo, influenciando todas as suas fases, desde o planejamento até a execução dos serviços a serem concedidos.

A segunda, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, regula as licitações e contratações de parcerias público-privadas (PPPs). Esta legislação estipula uma série de definições e diretrizes que devem ser seguidas tanto pela Administração Pública quanto pelo parceiro privado, abordando o planejamento do projeto em questão, as medidas preparatórias antes da realização do procedimento licitatório correspondente, e a execução da PPP que se busca estabelecer entre as partes.

A terceira, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratos administrativos pertinentes à Administração Pública, nos âmbitos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A norma em questão estabelece o regime jurídico aplicável às contratações públicas, incluindo as modalidades de licitação, os critérios de julgamento, os procedimentos para recursos e sanções, além de outras disposições necessárias para garantir a eficiência e a transparência nas contratações públicas.

2.2. Prazo de vigência do contrato de concessão

Nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 11.079/2004, os contratos de parceria público-privada devem ter seus prazos de vigência ajustados de maneira compatível com a amortização dos investimentos a serem realizados pela concessionária, devendo esses prazos serem fixados dentro do intervalo de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco) anos.

Esse espectro temporal deverá compatibilizar, por um lado, a pertinência de a amortização dos investimentos a serem realizados pela futura concessionária ocorrer em um prazo razoável, de modo a garantir a atratividade comercial do projeto, e, por outro lado, a necessidade de o Poder Concedente realizar o menor esforço financeiro possível para arcar com os custos decorrentes do pagamento das contraprestações mensais advindas do futuro contrato.

Para Marçal Justen Filho, o prazo de duração dos contratos constitui um fator chave para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de infraestrutura de longa vigência, destacando-se as concessões. Esses contratos são pensados a partir do volume de investimentos reclamados junto ao parceiro privado. Esta abordagem é válida em contextos econômicos que valorizam a iniciativa privada e a competição livre como pilares fundamentais¹.

Em melhores termos, o prazo de vigência para cada contrato de concessão está intrinsecamente ligado às premissas e variáveis econômicas do projeto. Esse período pode sofrer variações consideráveis, influenciado pela natureza do projeto, pelas decisões financeiras, políticas, sociais e técnicas do setor público, assim como pelas características específicas de cada setor da economia². Mas precisa ser suficiente para permitir a recuperação dos investimentos feitos pelo parceiro privado³. Em face aos

¹ FILHO, Marçal; SCHWIND, Rafael. 29. As Parcerias Público-Privadas: Prazo e Prorrogação In: FILHO, Marçal; SCHWIND, Rafael. Parcerias Público-Privadas - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/parcerias-publico-privadas-ed-2023/1804177523>.

² Ibid.

³ Ibid.

resultados destes estudos técnico e análises econômicas, os estudos técnicos e financeiros apontam a necessidade de que a exploração dos serviços ocorra por um prazo de **XX anos**.

No entanto, esse prazo pode ser sujeito a alterações conforme os resultados finais das análises conduzidas por esse projeto, e deverá ser ratificado pelo Poder Concedente.

2.3. Alocação de responsabilidade de contratar Verificador Independente

Para os fins a que se destina este projeto, define-se como Verificador Independente a *"pessoa jurídica a ser contratada para prestar apoio ao processo de acompanhamento contratual, [...] sobretudo para avaliar o ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL e atingimento dos MARCOS DA CONCESSÃO"*.

Veja-se, portanto, que o Verificador Independente é uma figura preponderantemente associada aos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), atuando como uma entidade isenta entre o Poder Concedente e a Concessionária, com a missão de acompanhar a execução do contrato e verificar o desempenho das atividades realizadas pela concessionária, conforme os termos e obrigações previstos no contrato. Embora exista um conceito geral, as funções do verificador independente são estabelecidas em cada contrato de PPP, sendo que alguns contratos podem não incluir tal figura.

No caso concreto, optou-se por alocar a responsabilidade de contratação do Verificador Independente à concessionária, prática esta comumente observada em PPPs de iluminação pública. Este modelo de contratação é adotado principalmente devido ao papel estratégico que o Verificador Independente desempenha na supervisão e avaliação objetiva dos avanços e da performance geral da concessão.

Ao atribuir à Concessionária a responsabilidade pela contratação do Verificador Independente, assegura-se uma maior agilidade e eficiência no processo de seleção e formalização do contrato. Esta eficiência deriva do fato de que a Concessionária, estando diretamente envolvida na execução do projeto, possui um entendimento aprofundado das exigências técnicas e dos padrões de desempenho necessários, o que

facilita a escolha de um verificador que verdadeiramente atenda às necessidades do projeto.

Além disso, a contratação direta pelo concessionário alivia o Poder Concedente de encargos administrativos adicionais, permitindo que este concentre seus recursos e esforços no monitoramento e governança geral do projeto, ao invés de se envolver nas complexidades operacionais da seleção e contratação de terceiros. Essa separação de responsabilidades contribui para a manutenção da imparcialidade do Poder Concedente, reforçando a transparência e a integridade do processo de supervisão contratual.

Nesse sentido, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO reconhece a viabilidade da concessionária ser responsável pela contratação do Verificador Independente:

Para aferir os dois outros indicadores, haverá inspeções semestrais, com apoio do Verificador Independente, nas quais serão avaliados os quesitos específicos para cada um, definidos no contrato.

O Verificador Independente será uma empresa contratada para auxiliar no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato de concessão. A licitante vencedora deverá indicar, previamente à assinatura do contrato, três empresas passíveis de serem Verificador Independente (item 21.3.d. do Edital - peça 3, p. 69, e cláusula 22.4 da minuta de contrato - peça 4, p.48 e 49). A empresa escolhida entre essas três, pelo Poder Concedente, deverá ser contratada pela concessionária até 90 dias depois da assinatura do contrato. Uma mesma empresa poderá atuar como Verificador Independente por, no máximo, cinco anos, sem possibilidade de recontração para o período subsequente (cláusulas 22.8 e 22.25 da minuta de contrato - peça 4, p. 50 e 53). (TCU, Acórdão 2472/2020 – Plenário. Rel. Min, Walton Alencar Rodrigues. Julgamento 16/09/2020)

Deste modo, este processo de contratação seguirá, de modo geral, os trâmites a seguir descritos: (I) a Concessionária apresentará candidatos ao Poder Concedente; (II) o Poder Concedente selecionará o candidato que melhor atenda aos critérios de qualificação previstos; (III) a Concessionária formalizará a contratação do Verificador Independente, arcando integralmente com os custos associados, em

conformidade com a legislação aplicável e as diretrizes delineadas nas minutas de Edital e Contrato.

2.4. Alocação da responsabilidade de realizar a poda de árvores que afetam pontos de iluminação pública

A poda de elementos arbóreos que afetam os pontos de iluminação que compõe o parque municipal consiste em atividade crucial para a qualidade dos serviços a serem prestados em função da futura parceria público-privada. Quando as ramificações das árvores ou outra vegetação interferem na iluminação pública, impõe-se a necessidade de sua adequada poda, a fim de assegurar que as vias públicas se mantenham adequadamente iluminadas, contribuindo dessa forma para a segurança e para a melhoria da visibilidade noturna.

Entretanto, em situações nas quais a administração e manutenção da iluminação pública são delegadas mediante contrato de concessão, a responsabilidade pela poda das árvores pode ser atribuída à empresa concessionária. Tal prática é usual em municípios como Catalão, onde não existe legislação que impeça essa atribuição.

A atribuição dessa responsabilidade à concessionária está meticulosamente especificada tanto nas minutas de edital quanto no contrato de concessão, os quais delineiam as obrigações e definem as especificações técnicas necessárias, incluindo os padrões de serviço, a periodicidade da execução e os procedimentos operacionais a serem observados.

3. OBJETO DA LICITAÇÃO

3.1. Iluminação Pública

A iluminação pública constitui um serviço de natureza essencial, na medida em que se relaciona diretamente com a satisfação de necessidades fundamentais dos cidadãos, particularmente no que concerne à segurança pública e à regulação do trânsito de pessoas e veículos⁴.

De acordo com os artigos 30 e 149-A da Constituição Federal, a competência para a prestação de serviços de iluminação pública recai sobre o poder público municipal ou distrital. Essa prerrogativa constitucional atribui aos municípios e aos distritos a responsabilidade integral pela elaboração de projetos, bem como pela implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública. Adicionalmente, esta competência pode ser delegada a terceiros, através de mecanismos legais apropriados, para a execução desses serviços.

Esta atribuição é detalhadamente regulamentada pela legislação infraconstitucional, especificamente no Capítulo I do Título II da Resolução Normativa nº 1.000/2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A normativa é fruto de um processo de consolidação e atualização de regulamentos anteriores, incorporando e unificando as disposições que foram estabelecidas inicialmente nas Resoluções Normativas nº 414/2010 e nº 888/2020. A Resolução Normativa nº 1.000/2021 estabelece, portanto, um marco regulatório atualizado e abrangente que orienta todas as ações e procedimentos relacionados à gestão dos serviços de iluminação pública nos âmbitos municipal e distrital.

⁴ NESTER, Alexandre Wagner. Iluminação Pública e Parcerias Público-Privadas. Este texto é uma resenha do artigo publicado pelo autor do livro: Parcerias Público-Privadas – reflexões sobre os 10 anos da Lei 11.079/2005 (Coord. MARÇAL JUSTEN FILHO e RAFAEK WALLBACH SCHWIND. RT, 2015).

3.1.1. Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip)

Conforme estabelecido pelo artigo 149-A da Constituição Federal, a responsabilidade pela gestão da iluminação pública foi atribuída aos municípios, que também receberam autorização para criar uma contribuição destinada ao financiamento desse serviço. Este arranjo permitiu a criação de um encargo financeiro conhecido em diferentes localidades como Contribuição de Iluminação Pública (CIP) ou Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip).

Os fundos arrecadados através desta contribuição habilitam as prefeituras a suportar diversos custos essenciais para a eficaz manutenção da iluminação pública. Isso inclui a manutenção regular das instalações de iluminação, a cobertura dos custos operacionais associados ao serviço, a implementação de modernizações tecnológicas, a ampliação da infraestrutura de iluminação e o pagamento do consumo de energia elétrica necessário para o funcionamento das luminárias.

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573675/SC, o Supremo Tribunal Federal qualificou a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) como um tributo de natureza "sui generis". Diferencia-se de um imposto, uma vez que suas receitas são destinadas a uma finalidade específica, e não se assemelha a uma taxa, pois não requer a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei

que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 573675, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25-03-2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211-01 PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 167-200)

Em outra decisão, ao analisar o RE nº 666404/SP, o STF reconheceu que os recursos obtidos pela Cosip, além de custearem a manutenção do serviço de iluminação pública, podem ser aplicados nas despesas relacionadas à expansão da rede. Esta medida visa atender às crescentes demandas decorrentes do desenvolvimento urbano e aprimorar o serviço para atender às necessidades específicas da população local.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 696. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 149-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, dispõe que “Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III”. 2. O constituinte não pretendeu limitar o custeio do serviço de iluminação pública apenas às despesas de sua execução e manutenção. Pelo contrário, deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal. 3. A iluminação pública é indispensável à segurança e bem-estar da população local. Portanto, limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção significaria restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar

adequadamente o serviço público. 4. **Diante da complexidade e da dinâmica características do serviço de iluminação pública, é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local.** 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede". (RE 666404, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

Ademais, sob o Tema nº 696, com repercussão geral reconhecida, o STF estabeleceu a tese de que é constitucional a utilização dos fundos arrecadados por meio da Cosip para a expansão e o aprimoramento da rede de iluminação pública, consolidando assim a jurisprudência sobre o tema e garantindo diretrizes claras para a aplicação desses recursos.

Evidencia-se, portanto, que a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública desempenha um papel vital no financiamento dos serviços de iluminação pública nos municípios. Conforme delineado pelas decisões do Supremo Tribunal Federal, a Cosip não apenas apoia a manutenção básica da infraestrutura existente, mas também viabiliza projetos de expansão e melhoramento essenciais para acompanhar o desenvolvimento urbano e atender às crescentes necessidades da população.

No exemplo específico do município de Catalão/GO, a Cosip foi estabelecida pela Lei nº 2.252/2004, direcionando suas receitas para a iluminação de vias, logradouros e outros bens públicos. A lei também prevê que os recursos sejam utilizados para a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas. Este arranjo financeiro assegura que o município possa continuar a fornecer um serviço de iluminação pública de qualidade, crucial para a segurança e o bem-estar dos cidadãos.

Dado o escopo normativo e a jurisprudência relativa à Cosip, recomenda-se que os fundos arrecadados sejam efetivamente utilizados para financiar

todas as facetas do serviço de iluminação pública. Isso garante não apenas o cumprimento das obrigações legais e regulatórias dos municípios, mas também promove uma gestão municipal mais responsiva e atenta às necessidades de infraestrutura vital para o desenvolvimento urbano e a qualidade de vida das comunidades locais.

3.2. Eficientização Energética em Prédios Públicos e Microgeração de Energia

A eficiência energética representa um princípio crucial para a administração prudente e responsável dos recursos energéticos disponíveis. Esse conceito implica na otimização do uso de energia, procurando alcançar a máxima eficácia operacional com o mínimo de consumo energético necessário. Em essência, consiste em executar tarefas e operar sistemas e dispositivos de maneira mais racional e estratégica, visando à redução do desperdício energético e à diminuição dos impactos ambientais associados.

Além disso, a adoção de práticas de eficiência energética transcende a mera conservação de energia, estendendo-se à promoção da sustentabilidade econômica e ambiental. Tal avanço é possibilitado pela implementação de tecnologias inovadoras e soluções inteligentes que facilitam uma gestão mais eficiente dos recursos energéticos.

Neste contexto, a Resolução Normativa nº 300, de 12 de fevereiro de 2008, estabelece os critérios para a aplicação de recursos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica em Programas de Eficiência Energética. A mesma resolução também aprova o Manual para Elaboração do Programa de Eficiência Energética, que orienta a execução dessas iniciativas.

De acordo com o referido manual, os custos de aquisição de materiais, equipamentos, serviços e mão-de-obra devem ser alinhados com a média de preços praticada pelo mercado nas regiões onde os projetos serão implementados. Projetos que apresentem custos unitários acima dessa média não serão aprovados. Adicionalmente, para garantir que os investimentos feitos pelos consumidores em efficientização energética resultem em benefícios diretos para eles, apenas projetos realizados dentro da área de

concessão das empresas de serviço público de distribuição de energia elétrica serão permitidos.

Alinhada a essas diretrizes, a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, define a eficientização como uma atividade acessória complementar⁵, conforme estabelecido no artigo 629, § 2º, II. Esta disposição reforça o compromisso com a eficiência energética como um componente integral e essencial da estratégia nacional de gestão energética.

A microgeração de energia distribuída, por sua vez, é caracterizada por uma central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize fontes de energia renovável, de cogeração qualificada, conectada à rede de distribuição de energia elétrica por meio de unidade consumidora, da qual é considerada parte, que possua potência instalada em corrente alternada menor ou igual a 75 kW⁶.

Neste projeto, propõe-se a instalação de painéis solares e de estações de carregamento para veículos elétricos em edifícios públicos. Essa iniciativa está alinhada com as normativas vigentes que incentivam o uso de tecnologias sustentáveis e renováveis. A implementação dessas medidas representa um avanço significativo na modernização da infraestrutura pública e na promoção de práticas energéticas mais sustentáveis.

⁵ Atividade acessória é definida como aquela exercida pela distribuidora de natureza econômica acessória ao objeto do contrato de concessão ou permissão, podendo ser própria ou complementar. Complementar: caracterizada como atividade não regulada, cuja prestação está relacionada com a utilização do serviço público de distribuição de energia elétrica e que pode ser prestada tanto pela distribuidora quanto por terceiros;

⁶ Art. 2º, XXIX-A, Resolução nº 1.000/2021 ANEEL

4. MODALIDADES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

4.1. Modalidades de Concessão

A legislação vigente concebe 3 (três) modalidades de contrato de concessão de serviços público: (i) concessão comum; (ii) concessão administrativa e; (iii) concessão patrocinada.

Em linhas gerais, a **concessão comum**, regulamentada pela Lei nº 8.987/95, pressupõe a gestão de serviços públicos por particular que se remunera exclusivamente a partir de receitas tarifárias cobradas dos usuários⁷. Em melhores termos, na concessão comum a remuneração da concessionária é principalmente derivada da cobrança de tarifas. Isso demanda, é claro, que tal cobrança seja possível e que o projeto seja financeiramente autossustentável. Para isso, é necessário que o serviço delegado seja divisível.

Nos casos em que há concessão apenas de serviços cujo usuário direto seja o cidadão, como o manejo de resíduos sólidos por exemplo, é comum que a remuneração do concessionário advinha da tarifa cobrada por esses serviços e possíveis receitas alternativas.

Ao lado das concessões comuns, a Lei nº 11.079, de 2004 (Lei de PPPs) delinea os contornos de outras duas modalidades de concessão, a administrativa e a patrocinada.

A **concessão administrativa** tem cabimento nos casos em que o serviço a ser concedido tem natureza indivisível, o que impede a cobrança de tarifas. Nesse caso a prestação de serviços terá a Administração Pública como sua usuária direta. Por isso, a remuneração da concessionária é integrada por contraprestação pública, a ser paga pelo Poder Concedente, sem que haja cobrança de tarifas dos usuários.

Por fim, a **concessão patrocinada** é a modalidade de concessão de serviços públicos em que se tem, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, o pagamento de contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado⁸.

⁷Vernalha, Fernando. Concessão de serviço público. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 63.

⁸Art. 2º, § 1º, da Lei Federal de PPPs.

Trata-se de modalidade de concessão empregável em situações nas quais os serviços a serem delegados, em que pese serem divisíveis, não permitem a estruturação de um projeto financeiramente autossustentável. Ela também tem cabimento em hipóteses nas quais os serviços a serem concedidos tem natureza híbrida, sendo parcialmente divisíveis e parcialmente indivisíveis.

Nesses casos, a remuneração do concessionário virá tanto das tarifas cobradas dos usuários como das contraprestações públicas fornecidas pela Administração Pública.

Considerando as peculiaridades do presente projeto, sugere-se seja adotada a modalidade da concessão administrativa, conforme motivos arrolados a seguir.

4.2. Opção pela concessão administrativa

A modalidade de concessão administrativa está expressa no parágrafo 2º, do artigo 2º da Lei nº 11.079/2004: “§2º. Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva a execução de obra ou fornecimento e instalação de bens”.

No caso específico deste projeto, deve-se ter em vista que o objeto a ser concedido engloba tanto serviços de ampliação e gestão de iluminação pública quanto serviços de eficiência energética em prédios públicos e microgeração de energia, naturalmente indivisíveis.

Dado o fato de que o desmembramento do conjunto de atividades a serem delegadas atende a prejudicar a eficiência administrativa e técnica e do projeto, deve se adotar modelo contratual que permita sejam os serviços de iluminação pública e de eficiência energética sejam pagos de um mesmo modo, no caso a contraprestação pública.

Daí a opção pela concessão administrativa.

O projeto do Município de Catalão, além da indivisibilidade dos serviços, apresenta os outros requisitos necessários para aderir a modalidade de concessão

administrativa, pois visa: (i) a prestação dos serviços de iluminação pública, dos quais a Administração Pública é usuária direta e; (ii) a efficientização energética de prédios públicos e microgeração de energia, de modo que, evidentemente, a Administração Pública é usuária direta.

Não fosse suficiente, a legislação é clara ao estabelecer que eventuais obras e fornecimento de bens, necessários no presente caso, não impedem a adoção da modalidade de concessão administrativa.

Em suma, a fim de garantir a prestação de serviços de qualidade para a população de Catalão/GO, a concessão conjunta dos serviços de iluminação pública e dos serviços de efficientização energética em prédios públicos e microgeração de energia é justificada, e reclama a adoção da modalidade concessão administrativa, prevista no art.2º, §2º, da Lei nº 11.079/2004.

5. ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO

5.1. Desenho do Leilão e Procedimento Licitatório

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.987/1995, toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por sua vez, o art. 10, da Lei nº 11.079/2004, estabelece que a contratação de parcerias público-privadas será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo.

A leitura destes dispositivos legais, em conjunto do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tornam inevitável a necessidade de o contrato de concessão ora planejado ser antecedido pela realização de regular procedimento licitatório, apto a selecionar a futura concessionária.

Expostas as noções preliminares, deve-se indicar quais serão os procedimentos adotados para a perfeita promoção do presente processo licitatório.

Nesse sentido, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 divide o procedimento licitatório em 2 (duas) grandes etapas (desconsiderando-se, aqui, a etapa de execução do contrato).

A primeira fase do procedimento licitatório corresponde a fase preparatória, também chamada de fase interna, e é aquela na qual realizam-se todos os procedimentos internos para a identificação das reais necessidades e condições da licitação a ser promovida. Neste momento o Ente Público e seus colaboradores realizam o levantamento das informações aptas a subsidiar a elaboração do edital, da minuta de contrato e demais documentos pertinentes.

A segunda fase do procedimento consiste na etapa de licitação, iniciada com a divulgação do edital da licitação. A partir dessa publicação, todos os interessados podem acessar suas informações e, eventualmente, apresentar pedidos de

esclarecimentos e impugnações, e, respeitados os prazos e regras nele previstos, apresentar propostas e documentos de habilitação.

Vale destacar, neste momento, que, em consonância com a previsão do art. 10, da Lei nº 11.079/2004, recomenda-se a adoção da modalidade concorrência para a promoção do presente projeto. Faz-se isso porque a enorme maioria dos projetos de concessão levados a cabo no país, até o momento, foram licitados com base nesta modalidade.

O diálogo competitivo, instituído pela Lei nº 14.133/2021, consiste em novidade ainda pouco experimentada, inclusive pela Administração Pública Federal. A ausência de experiências do uso efetivo dessa modalidade gera uma série de dúvidas sobre os detalhes do procedimento a ser seguido, tornando sua adoção, no presente processo, pouco recomendável.

Frise-se ainda que o procedimento licitatório a ser levado a cabo no presente caso tem sua estrutura calcada no art. 17, da Lei nº 14.133/2021.

Significa dizer que o procedimento licitatório propriamente dito, do qual participarão os licitantes devidamente credenciados, tem início com a apresentação de propostas e lances, e, posteriormente, passa-se à análise dos documentos de habilitação do licitante mais bem classificado.

Por fim, é importante destacar que os licitantes interessados em participar da licitação devem estar atentos ao prazo para a entrega dos ENVELOPES 1, 2 e 3, que conterão, respectivamente, os documentos referentes ao credenciamento dos licitantes, à proposta comercial e aos documentos de habilitação.

Feitas essas ressalvas, passa-se à descrição dos diferentes momentos que marcam o procedimento licitatório, tal como deve se encontrar estruturado na minuta de edital.

O primeiro momento diz respeito ao credenciamento dos licitantes interessados em participar da disputa. Trata-se de providência inerente ao caráter formal dos procedimentos licitatórios. É neste momento que os licitantes se apresentam formalmente como concorrentes, bem como apresentam os documentos aptos a comprovar que podem participar do procedimento e que os sujeitos presentes para os representar possuem poderes para tal.

Por isso, a minuta de edital deve estabelecer a necessidade de os licitantes entregarem o ENVELOPE 1 contendo minimamente: a) garantia da proposta, equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado do futuro contrato de concessão; b) documentos que comprovem os poderes dos representantes credenciados; c) compromisso de constituição de SPE; d) declaração de ciência sobre os critérios de desempate; e) documentos comprobatórios de poderes dos representantes legais do emissor da garantia da proposta.

No que toca à etapa de abertura das propostas, é essa ocasião que permite a comparação das propostas dos licitantes, e por sua vez o julgamento e a classificação das propostas mais vantajosas para a Administração Pública, a depender do critério selecionado e previsto no edital.

Esse julgamento pode se dar a partir de diferentes critérios, a serem definidos no edital e corresponde ao momento em que a Administração Pública estabelece qual foi o licitante que melhor atendeu aos parâmetros e expectativas previamente estabelecidos.

Essa etapa tem início com o procedimento de ofertas de lances, que deve ocorrer na forma do edital. Aqui, os licitantes, tomando por base o valor da menor proposta apresentada originalmente (ENVELOPE 2), ofertam descontos crescentes, de modo a definir quem cobrará do Poder Concedente o menor valor a título de contraprestação mensal máxima. Além disso, estando definido o autor da melhor proposta, deve-se realizar o seu julgamento objetivo, visando aferir se ela é aceitável e exequível.

Vencida a etapa de julgamento, passa-se à etapa de habilitação, na qual a Administração Pública analisa e certifica os documentos apresentados pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. De acordo com o art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a etapa de habilitação é "*a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação*".

A habilitação é dividida em "jurídica", "técnica", "fiscal, social e trabalhista" e "econômico-financeira", cada qual com sua relevância para o processo de contratação pública e com critérios próprios de avaliação, conforme previsão editalícia.

Os documentos de habilitação devem ser entregues dentro do ENVELOPE 3, juntamente com uma carta de apresentação e com as declarações exigidas pela legislação devidamente preenchidas.

Vencida a etapa de habilitação, tem-se um vencedor provisório da licitação, bem como se dá início à etapa de recursos. Esse é o momento em que os licitantes perdedores podem contestar a decisão tomada pela comissão de licitação.

A etapa recursal é dividida em 2 (duas) partes. Na primeira, os licitantes meramente manifestam sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão do direito. Deferida a intenção de recorrer, instaura-se o prazo para apresentação das razões recursais, de maneira formal e fundamentada.

Este recurso será julgado pela Administração Pública e, caso seja julgado procedente, deve conduzir à desclassificação ou à inabilitação do vencedor provisório da licitação. Nesse caso, deve-se convocar o segundo colocado na etapa de julgamento de propostas, dando-lhe ciência de que seus documentos de habilitação serão analisados pela comissão de licitação. Por outro lado, se o recurso for julgado improcedente, o processo de licitação seguirá para a fase de adjudicação do objeto e de homologação do resultado.

Finalmente, a etapa derradeira da Concorrência é aquela onde se dá a homologação do certame e a adjudicação do objeto licitado. A homologação é o ato por meio do qual a legalidade, a conveniência e a oportunidade do procedimento licitatório são ratificados. Nesse momento são conferidos todos os atos praticados pelos responsáveis por conduzir o certame. A adjudicação, por sua vez, é o ato por meio do qual a Administração Pública atribui ao vencedor o objeto da licitação.

Vale frisar que o certame somente poderá ser adjudicado e homologado caso a autoridade administrativa não verifique a existência de irregularidades que exijam o retorno dos autos para saneamento (art. 71, inc. I, da Lei nº 14.133/2021), bem como a manutenção da conveniência e da oportunidade em manter o certame.

5.2. Proposta de critério de julgamento

A Lei nº 11.079/2004 em seu art. 12, inc. II, prevê que as propostas apresentadas em licitações realizadas previamente à formalização de parcerias público-privadas, podem ser julgadas segundo qualquer um dos critérios previstos no art. 15, da Lei nº 8.987/1995, e ainda pelos critérios do menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública e da combinação entre esse último e a melhor técnica.

No caso concreto, recomenda-se adotar o critério da menor contraprestação mensal a ser paga pelo Poder Concedente.

As razões que justificam tal opção passam pela constatação de que os serviços componentes do objeto podem ser classificados como indivisíveis, ou seja, são serviços utilizados difusamente pela população, sem ser possível aferir e medir quanto cada cidadão se beneficia deles.

Isso implica, logicamente, na impossibilidade de se instituir legitimamente uma política tarifária, apta a remunerar a futura concessionária. Justificando, então, a impossibilidade de se adotar, no caso concreto, qualquer critério de julgamento previsto na Lei nº 8.987/1995, cuja disciplina pressupõe que o projeto concessionário se desenvolva a partir da implementação de uma política tarifária.

Diante disso, bem como do caráter excepcional da utilização de critérios objetivos de julgamento que combinam a melhor técnica com o menor preço - restritos a situações nas quais os serviços licitados sejam notadamente técnicos e complexos -, mostra-se pertinente (e prudente) adotar o último critério possível: o da menor contraprestação mensal a ser paga pela Administração Pública.

5.3. Proposta de critérios de habilitação

A fase de habilitação, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, corresponde ao período em que se procede à análise detalhada dos documentos apresentados pelos licitantes, com a finalidade de verificar a posse das qualificações necessárias para a adequada execução dos serviços requeridos pela Administração Pública.

Refere-se a uma medida fundamental para garantir que somente empresas que demonstrem comprovada capacidade técnica, econômica, jurídica e fiscal sejam declaradas vencedoras do certame, assegurando, desta forma, a integridade e a efetividade do procedimento licitatório, por meio da mitigação dos riscos de descumprimento contratual.

De acordo com o disposto no artigo 62 da legislação citada, os critérios de habilitação são classificados da seguinte maneira: a) jurídica; b) técnica; c) fiscal, social e trabalhista; e d) econômico-financeira. Esses critérios são estabelecidos com o objetivo de promover uma avaliação abrangente e minuciosa da capacidade e da probidade dos licitantes.

Cada uma dessas categorias exige e permite a solicitação e a análise de uma série de documentos relevantes dos diversos participantes do certame.

As opções realizadas por ocasião desta modelagem jurídico-institucional estão detalhadas a seguir.

5.3.1 Habilitação jurídica

Consoante ao artigo 66 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação jurídica objetiva demonstrar a capacidade do licitante para exercer direitos e contrair obrigações. A documentação exigida nesta fase destina-se a evidenciar a existência legal do participante e, quando aplicável, sua autorização para desempenhar a atividade objeto do contrato.

No tocante à habilitação jurídica, recomenda-se, conforme disposição expressa da Lei nº 14.133/2021, a entrega do ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado, juntamente com as eventuais alterações, caso não estejam consolidadas, assim como a prova de que os gestores da proponente estão devidamente registrados no órgão empresarial apropriado ou equivalente.

Importa salientar que a natureza dos documentos pode diferir de acordo com a configuração jurídica da entidade licitante. Por exemplo, caso a proponente

seja uma instituição financeira, deverá, além dos documentos já mencionados, apresentar a autorização de funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil.

No que se refere a entidades de previdência complementar, abertas ou fechadas, além dos documentos primordiais, é imprescindível a apresentação de prova de autorização expressa e específica para sua constituição e funcionamento, emitida pelo órgão regulador competente.

Para fundos de investimento, sugere-se a entrega de cópia autenticada do instrumento de constituição e do regulamento em vigor (incluindo suas alterações, se houver), acompanhados de prova de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme o Ofício-Circular CVM/SIN 12/19. Adicionalmente, deve-se fornecer evidência de contratação de gestor, se aplicável, de nomeação do administrador em vigor, bem como de registro do fundo na CVM e autorização da assembleia de cotistas para participação na licitação, garantindo que o administrador possa representar o fundo em todos os procedimentos relacionados ao certame.

Para fundos de investimento estrangeiros, requer-se a apresentação de documento equivalente ao registro na CVM, expedido pelo país de origem.

Para pessoas jurídicas estrangeiras, adicionalmente, recomenda-se a exigência de: a) decreto de autorização ou documento similar e ato de registro ou autorização para operação, emitidos pelo órgão competente, caso a atividade assim exija, para entidades estrangeiras atuantes no Brasil; b) procuração, por instrumento público ou particular, concedida ao representante legal residente no Brasil, com poderes específicos para representação em todos os atos pertinentes à licitação em curso, incluindo a capacidade de receber citações e responder administrativa e judicialmente.

5.3.2. Qualificação fiscal, social e trabalhista

A análise das qualificações fiscal, social e trabalhista em procedimentos licitatórios deve ser realizada conforme estipula o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021. Esta medida tem o propósito de verificar a probidade das empresas interessadas em firmar

contratos com a Administração Pública, assegurando, assim, a integridade e a conformidade legal das operações futuras.

No espectro fiscal, exige-se a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o que constitui um elemento essencial de identificação do licitante perante o fisco. Adicionalmente, requer-se a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, conforme aplicável, relacionado ao domicílio ou sede do licitante, sendo esta condição relevante para a atividade desempenhada e compatível com o objeto do contrato. É igualmente crucial verificar a regularidade fiscal junto às Fazendas Federal, Estadual e/ou Municipal, do domicílio ou sede do proponente, ou outro órgão equivalente, conforme previsão legal, para confirmar que o licitante está em dia com suas obrigações tributárias.

No que diz respeito à qualificação trabalhista, a legislação determina que se avalie a regularidade em relação à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), comprovando a observância dos encargos sociais prescritos por lei e assegurando que a entidade respeita os direitos fundamentais de seus empregados. É também fundamental a regularidade perante a Justiça do Trabalho, indicando que o licitante não enfrenta pendências ou condenações em processos trabalhistas que possam afetar sua capacidade de executar o contrato.

Além disso, verifica-se o cumprimento do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, exceto como aprendiz, a partir de quatorze anos, demonstrando, assim, o compromisso do licitante com as normas laborais éticas e legalmente estabelecidas.

5.3.3. Qualificação econômico-financeira

O artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes visa verificar a viabilidade econômica das empresas, fundamental para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato futuro. Essa comprovação deve ser efetuada de forma objetiva, mediante a aplicação de

coeficientes e índices econômicos previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório, calculados a partir dos dados contidos nos balanços patrimoniais das empresas.

Neste contexto, torna-se imprescindível a exigência de apresentação dos balanços patrimoniais e das demonstrações de resultado do exercício, além de outras demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais; e de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Também é essencial demandar certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial, emitida pelos distribuidores judiciais das varas cíveis da cidade onde a empresa é sediada. Em comarcas com múltiplos distribuidores, deve-se apresentar certidões de todos os cartórios distribuidores pertinentes.

Para sociedades não empresárias ou outros tipos de pessoa jurídica, deve-se solicitar certidão negativa expedida pelo distribuidor judicial das varas cíveis em geral (processo de execução) do município onde a proponente tem sede. Caso haja menção a recuperação judicial ou extrajudicial na certidão, a proponente deverá fornecer documento comprovando sua solidez econômico-financeira, ou seja, certidão emitida pelo juízo responsável pelo processo de recuperação, confirmando a concessão judicial da recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial pelo juízo competente.

Para entidades de previdência complementar, abertas ou fechadas, além dos documentos já mencionados, é necessário apresentar declaração que confirme que os planos e benefícios geridos por ela não estão sob liquidação ou intervenção da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou órgão subsequente.

Quando a proponente for um fundo de investimento, além dos documentos anteriormente citados, deve-se apresentar: certidão negativa de falência da administradora e gestora do fundo, expedida pelo cartório de distribuição da sede das mesmas, com validade de até 90 dias corridos antes da entrega dos envelopes; e certidão que comprove a inexistência de processo de intervenção pelo Banco Central do Brasil contra a administradora do fundo; bem como comprovante de que a administradora, a

gestora e o fundo não estão em processo de liquidação judicial, por meio de certidão expedida pelo cartório de distribuição de sua sede, ou em liquidação extrajudicial perante o Banco Central do Brasil.

5.3.4. Qualificação técnica

Nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a documentação exigida para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional limita-se a determinados documentos que comprovam a capacidade e a competência dos licitantes (e de seus responsáveis técnicos) para a realização dos serviços ou obras propostos.

Este processo visa verificar se os licitantes possuem as habilidades técnicas necessárias para executar o objeto licitado.

Em relação às formalidades para demonstração dessa experiência, destaca-se a necessidade de apresentar certidões ou atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que evidenciem a experiência da empresa licitante na execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No caso específico, exigiu-se que a comprovação mencionada fosse realizada por meio da apresentação de atestados técnicos ou outros documentos que evidenciem experiência prévia dos licitantes como responsáveis pela gestão ou administração de empreendimento, independentemente de pertencerem ao setor de iluminação pública, nos quais tenham captado, para fins de investimentos, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para investimentos no contrato a ser celebrado.

Essa experiência também pode ser demonstrada por meio de atestados emitidos em nome de empresa que faça parte do mesmo grupo econômico do(s) licitante(s). Nesse contexto, a relação entre o(s) licitante(s) e a empresa detentora dos documentos comprobatórios das experiências deve ser evidenciada pela apresentação de: a) um organograma do grupo econômico que ilustre a(s) relação(ões) societária(s) entre o(s) licitante(s) e a empresa detentora dos referidos documentos comprobatórios; e b) documentos societários, conforme a legislação vigente, que sustentem as relações societárias descritas no organograma, incluindo contratos sociais, estatutos sociais, livros

de registro de ações (incluindo ações escriturais), livros de registro de transferência de ações (incluindo ações escriturais) e acordos de quotistas ou de acionistas.

Levando em consideração a totalidade dos aspectos abordados, evidencia-se que todos os pontos discutidos estão em conformidade e alinhamento com as diretrizes estipuladas pelo artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. Tal observação reflete um compromisso rigoroso com as normativas vigentes, assegurando que as práticas adotadas não apenas respeitam, mas também aderem estritamente aos parâmetros legais estabelecidos para a regulação da matéria em discussão.

5.4. Garantia da proposta

A garantia da proposta, conforme disposto no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, destina-se a diminuir o risco de licitantes submeterem propostas que não refletem a seriedade exigida para licitações de grande envergadura. Busca-se, por meio desta medida, impor um encargo aos licitantes que não se engajam de maneira consistente no certame, aplicando-lhes penalidades financeiras no evento de, por exemplo, desistirem sem justificativa de assinar o contrato de concessão pertinente.

No caso em apreço, a garantia da proposta foi requerida no limite máximo previsto em lei, devendo corresponder a 1% (um por cento) do valor estimado do futuro contrato de concessão. Compete ao(s) licitante(s) a prerrogativa de optar por uma das formas de garantia da proposta, dentre as permitidas pela legislação e pelo edital, a saber: a) caução em dinheiro; b) títulos da dívida pública; c) seguro-garantia; e d) fiança bancária.

O documento comprobatório da prestação da garantia da proposta deve ser depositado no **ENVELOPE 1**, o qual deve ser entregue ao Poder Concedente dentro do prazo determinado no edital, sob pena de desclassificação.

Caso o licitante seja proclamado vencedor do certame e não tome as medidas necessárias para a formalização do contrato, ou caso se recuse sem motivo justificado a assinar o acordo de concessão, a garantia da proposta será executada em sua totalidade.

Aos licitantes não vitoriosos, as garantias serão restituídas no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da assinatura do contrato ou da declaração de fracasso do procedimento licitatório.

6. ASPECTOS JURÍDICOS DO CONTRATO DE CONCESSÃO

6.1. Diretrizes para a contratação do verificador independente

Conforme anotado alhures, para os fins a que se destina este projeto, considera-se Verificador Independente *“pessoa jurídica a ser contratada para prestar apoio ao processo de acompanhamento contratual, [...] sobretudo para avaliar o ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL e atingimento dos MARCOS DA CONCESSÃO”*.

A função do Verificador Independente consiste em auxiliar o Poder Concedente na meticulosa fiscalização do Contrato, tendo como principal atribuição a avaliação da eficiência da futura concessionária, utilizando os indicadores de desempenho estabelecidos no contrato. Adicionalmente, cabe a ele prestar apoio na análise de possíveis solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro do acordo.

A contratação do Verificador Independente, conforme estipulado nas minutas de Edital e Contrato, será responsabilidade da Concessionária, seguindo os procedimentos gerais a seguir: a) a Concessionária apresentará candidatos ao Poder Concedente; b) o Poder Concedente selecionará o candidato que mais se adequar aos critérios de qualificação definidos; c) a Concessionária realizará a contratação do Verificador Independente, cabendo-lhe a responsabilidade de cobrir integralmente os custos relacionados, de acordo com a legislação vigente e as diretrizes contidas nas minutas de Edital e Contrato.

Tais opções, como disposto anteriormente, refletem um compromisso compartilhado entre o Poder Concedente e a Concessionária em assegurar uma fiscalização eficaz e imparcial do contrato.

Esta abordagem não apenas facilita a administração do projeto, mas também fortalece a transparência e a confiança mútua, elementos importantes para o sucesso do projeto. Além disso, ao delegar a responsabilidade da contratação do Verificador Independente à Concessionária, minimiza-se a carga administrativa do Poder Concedente, permitindo que este concentre seus esforços em outras áreas críticas de supervisão e controle. A escolha por esse modelo de gestão e fiscalização é, portanto, uma

estratégia deliberada para otimizar recursos e maximizar a eficiência e eficácia do acompanhamento do contrato.

6.2. Estrutura de garantia contra riscos de não pagamento

O artigo 8º da Lei nº 11.079/2004 possibilita que o Poder Concedente ofereça garantias em favor da concessionária, com o intuito de atenuar o risco de não cumprimento dos pagamentos devidos pela administração.

Trata-se de mecanismo essencial para aumentar a atratividade do projeto, uma vez que atenua os impactos financeiros enfrentados pela concessionária caso o Poder Concedente não cumpra pontualmente suas obrigações financeiras.

No âmbito específico dos serviços de iluminação pública, foi instituído um "Sistema de Liquidez" conforme estipula o artigo 8º, inciso I, da Lei nº 11.079/2004. Este sistema é fundamentado na vinculação integral dos recursos oriundos da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP), associada à celebração de um contrato com uma Instituição Financeira Depositária. O arranjo contempla a formação de três contas específicas, todas sob a administração dessa instituição financeira: a conta vinculada, a conta reserva e a conta de expansão.

A partir da data de eficácia do contrato de concessão, a concessionária de energia elétrica (ou a entidade que assuma essa função na arrecadação da COSIP em nome do Poder Concedente) deve encaminhar todas as receitas provenientes da arrecadação da COSIP diretamente para a conta vinculada. Subsequentemente, após a dedução dos montantes devidos à distribuidora de energia elétrica relativos ao consumo de energia (bem como das eventuais taxas pelo serviço de arrecadação da COSIP), os fundos depositados serão administrados conforme uma hierarquia de prioridades definida no contrato estabelecido com a Instituição Financeira Depositária.

Inicialmente, é necessário compensar a Instituição Financeira Depositária pelos serviços prestados na manutenção e gestão das contas anteriormente referidas. Posteriormente, deve-se estabelecer um saldo mínimo na conta reserva, cujo objetivo é assegurar o pagamento da contraprestação mensal efetiva e do bônus sobre a

conta de energia elétrica, para o caso de os valores na conta vinculada serem insuficientes. Da mesma forma, é imperativo formar um saldo mínimo na conta expansão, destinado a garantir o pagamento da cota de expansão sob idêntica condição de insuficiência.

Por último, o saldo remanescente na conta vinculada deverá ser utilizado para efetuar o pagamento da contraprestação mensal efetiva, do bônus sobre a conta de energia elétrica e da cota de expansão devidos à concessionária, além de recompor os saldos das contas reserva e expansão.

Destaca-se que a finalidade deste "Sistema de Liquidez" consiste em limitar o controle do Poder Concedente sobre os fundos provenientes da arrecadação da COSIP. Com a alocação desses recursos diretamente na conta vinculada, administrada exclusivamente pela Instituição Financeira Depositária e não pelo caixa único do município, a autoridade para gerenciar tais fundos é restrita a essa instituição. Essa configuração reduz substancialmente o risco, especialmente o risco político, de não cumprimento dos pagamentos das contraprestações mensais, uma vez que a execução dessas obrigações financeiras deixa de depender da vontade do gestor público.

6.3. Garantia da execução contratual

O artigo 5º, inciso VIII, da Lei nº 11.079/2004, dispõe que os contratos de parcerias público-privadas podem estipular o dever das concessionárias de fornecerem garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos inerentes ao acordo.

Embora tal exigência não seja estritamente mandatária por lei, a inclusão de cláusulas que preveem tais garantias é altamente recomendável nos contratos de concessão. Isso se justifica porque a garantia de execução, por um lado, desencoraja o inadimplemento por parte da concessionária e, por outro, visa ressarcir o Poder Concedente por eventuais prejuízos resultantes do descumprimento contratual pelo parceiro privado.

Dessa forma, decidiu-se incluir tal obrigação nas minutas de edital e de contrato neste projeto.

A constituição da Garantia de Execução Contratual é estabelecida como condição prévia à assinatura do contrato e é essencial para a preservação dos direitos concedidos à concessionária pelo Contrato de Concessão. Conforme estabelecido, a concessionária prestará a garantia conforme a **Cláusula XX da Minuta de Contrato**, em valor correspondente a **5% (cinco por cento)** do valor do contrato, de acordo com o artigo 98 da Lei nº 14.133/2021.

As garantias, conforme determina expressamente o artigo 5º, inciso VIII, da Lei nº 11.079/2004, podem ser realizadas em qualquer das formas permitidas pela Lei Geral de Licitações, que incluem: a) caução em dinheiro; b) títulos da dívida pública; c) seguro-garantia; e d) fiança bancária.

6.4. Mecanismos de resolução de disputas

Os contratos de concessão frequentemente constituem cenários para litígios complexos entre as partes contratantes, decorrentes, entre outros fatores, da extensa duração desses acordos, que os expõe a uma multiplicidade de riscos e incertezas. Tradicionalmente, o tratamento dessas controvérsias pelo Poder Judiciário revela-se moroso, impreciso e oneroso.

Em resposta a esta realidade, há considerável tempo consolidou-se a prática de incorporar nos contratos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, primordialmente baseados na consensualidade. A Lei nº 14.133/2021, pertinente ao caso em questão, fortaleceu a adoção dessas alternativas, ao positivar e incentivar a utilização de métodos alternativos para a solução de disputas.

A implementação de tais métodos em contratos de concessão é uma estratégia recomendável, capaz de promover uma gestão contratual mais ágil e de fomentar um ambiente comercial mais propício. Neste contexto, o presente projeto sugere a instauração de um sistema de resolução de disputas composto por três instrumentos principais, os quais são:

a) Mediação;

A mediação instituída contratualmente consiste em um instrumento essencialmente consensual (visto que cabe ao mediador apenas proporcionar uma via de diálogo entre as partes, para que elas construam, em conjunto, uma solução para a controvérsia).

Ela tem cabimento em quaisquer disputas ou controvérsias oriundas do contrato de concessão, e será conduzida, em síntese, da seguinte forma:

- I) Será conduzida por 1 (um) mediador;
- II) Após a primeira reunião de mediação, qualquer uma das partes poderá solicitar o encerramento do procedimento de mediação;
- III) Caso as partes cheguem a um acordo, a decisão será formalizada em termo aditivo;
- IV) O não comparecimento de alguma das partes às reuniões de mediação acarreta a assunção de 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários sucumbenciais.

b) Comissão de solução de disputas

A resolução de controvérsias através da instauração de comissão de disputas tem cabimento apenas para divergências de natureza técnica.

As principais características desse instrumento de resolução de disputas são as seguintes:

- I) A comissão será composta por 3 (três) membros, sendo 1 (um) indicado por cada parte e 1 (um) escolhido pelo Verificador Independente de acordo com o caso concreto;
- II) A participação das partes é obrigatória, sob pena de revelia;
- III) A decisão proferida pela comissão de disputas é vinculante até que sobrevenha eventual decisão arbitral;
- IV) As custas decorrentes do procedimento são compartilhadas na forma como for estipulada no contrato.

c) Arbitragem

Independentemente de haver previsão expressa no contrato, a arbitragem acaba assumindo papel de solução residual. Conflitos não resolvidos no âmbito da mediação e da comissão de solução de disputas precisam, necessariamente, ser levados à arbitragem.

No presente projeto, seguindo a esteira majoritária de projetos com objetos semelhantes, recomenda-se incluir no contrato cláusula de arbitragem “cheia”, contendo todos os detalhes acerca dos quais o procedimento será seguido. Em suma, sugere-se:

- I) A arbitragem será conduzida pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), seguindo seu respectivo regulamento;
- II) O procedimento será conduzido por um único árbitro, eleito em comum acordo pelas partes ou diretamente pela CAM-CCBC;
- III) As decisões tomadas no âmbito da arbitragem são definitivas e irrecorríveis;
- IV) As custas pertinentes ao procedimento serão adiantadas por quem suscitar e ressarcidas por quem perder.

6.5. Sistemas de sanções e penalidades

O regime de sanções e penalidades estabelecido nos contratos de concessão segue as normativas da Lei Geral de Licitações em vigor, especificamente a Lei nº 14.133/2021. A previsão de sanções visa assegurar o cumprimento das obrigações contratuais por todas as partes envolvidas, atuando tanto numa função pedagógica, que busca educar as partes quanto à importância de suas obrigações, quanto numa função punitiva, agravando a situação jurídica daqueles que falham em honrar seus compromissos.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, que aplica seu regime de sanções ao caso em questão, as infrações que podem resultar em responsabilização administrativa abrangem, sem limitação a: a) a inexecução parcial ou total do contrato; b) a omissão na entrega da documentação necessária para o certame; c) a falha em manter a proposta ou em formalizar o contrato ou entregar a documentação necessária para a contratação,

dentro do prazo de validade da proposta; d) a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou durante a licitação ou execução do contrato; e) a fraude na licitação ou ato fraudulento na execução do contrato; f) conduta inidônea ou fraude de qualquer natureza; g) atos ilícitos com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação, entre outros. É crucial ainda observar o conjunto de comportamentos definidos contratualmente como ilícitos e, portanto, sujeitos a penalidades.

As penalidades aplicáveis, conforme delineado pela Lei nº 14.133/2021, incluem: a) advertência; b) multa; c) impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública; e d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. A imposição de sanções leva em consideração a gravidade e a natureza da infração, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os prejuízos causados à Administração Pública.

Adicionalmente, a legislação prevê a possibilidade de reabilitação do licitante ou contratado junto à autoridade que aplicou a penalidade, mediante a reparação integral do dano causado, o pagamento de multas e o cumprimento das demais condições de reabilitação especificadas no ato punitivo. A reabilitação pode ser solicitada após um ano da aplicação da penalidade, exceto nos casos de declaração de inidoneidade, cujo prazo é de três anos, e deve ser precedida por uma análise jurídica que confirme o atendimento aos requisitos legais.

A implementação das mencionadas sanções requer, inequivocamente, a instauração de um processo administrativo, durante o qual devem ser rigorosamente respeitados os direitos ao contraditório e à ampla defesa. O procedimento para esse processo é meticulosamente detalhado na minuta do contrato, conforme descrito nos termos subsequentes.

6.5.1. Processo Administrativo Sancionador

O processo administrativo constitui uma condição imprescindível para assegurar que as sanções administrativas sejam aplicadas de maneira legítima, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal processo é instaurado quando ocorre a identificação de uma possível infração, seja por intermédio de denúncia,

atividades de fiscalização ou auditoria executadas por órgãos competentes. Após a constatação da infração, o órgão responsável formaliza o processo administrativo, iniciando com a notificação do suposto infrator, garantindo assim o exercício pleno dos direitos ao contraditório e à defesa.

No intuito de fortalecer a segurança jurídica no âmbito deste projeto, foi deliberada a inclusão, na minuta do contrato de concessão e alinhada ao estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, da metodologia específica pela qual o gestor público deverá reger o processo administrativo para imposição de penalidades contratuais à futura concessionária por eventuais descumprimentos contratuais.

O processo administrativo deve proceder conforme o seguinte protocolo: a) confecção do auto de infração; b) oferta de oportunidade para apresentação de defesa técnica pelo acusado; c) etapa de instrução probatória; d) fase para submissão de alegações finais; e) elaboração e divulgação da decisão final; e f) fase para interposição e análise de recursos.

Detalhadamente, o auto de infração incluirá: a) identificação precisa do infrator, neste caso a concessionária, e, quando relevante, de qualquer representante, empregado, preposto ou subcontratado implicado; b) descrição exaustiva do ato ilícito e suas circunstâncias específicas; c) localização, data e hora da ocorrência, se aplicável; d) citação do dispositivo legal, regulatório ou contratual transgredido; e) instrução expressa para cessação da irregularidade; f) prazo designado para a apresentação de defesa; g) identificação do agente responsável pela autuação; h) nome da autoridade que supervisionará o processo; i) número do processo administrativo associado ao auto; j) fundamentação sobre a inaplicabilidade do prazo de cura, se pertinente.

Uma vez emitido o auto de infração, será enviada uma notificação escrita à concessionária, convocando-a a apresentar sua defesa técnica dentro do prazo estabelecido contratualmente. Nesta fase, a concessionária poderá requerer a realização de diligências probatórias adicionais.

Caso seja aprovado o pedido de dilação probatória, o processo avançará para a etapa de instrução, durante a qual serão coletadas as provas necessárias para embasar o julgamento da autoridade competente, inclusive mediante pareceres

técnicos que detalhem os elementos a serem esclarecidos, sobre os quais a concessionária terá oportunidade de se manifestar.

Se for autorizada a adição de novas provas ou a inclusão de evidências julgadas essenciais pela autoridade responsável, a concessionária disporá de um prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da notificação, para entregar suas alegações finais.

Após o término do prazo para as alegações finais, a autoridade competente terá até 20 (vinte) dias úteis, prorrogáveis por período equivalente, para emitir uma decisão de mérito fundamentada, analisando as provas e argumentos apresentados no processo. Confirmada a ocorrência de infração, as sanções previstas no contrato serão aplicadas.

Uma vez proferida a decisão, a concessionária será notificada, podendo, então, apresentar pedido de reconsideração ou recurso administrativo contra a decisão, os quais serão suspensivos até o julgamento final pela autoridade competente.

6.6. Matriz de Risco do Projeto

A alocação de riscos constitui um pilar fundamental na estruturação de contratos de concessão de serviços públicos.

Trata-se de ferramenta que se presta a servir como parâmetro para a manutenção e a correção da equação econômico-financeira desse tipo de contrato, em substituição à malfadada teoria da imprevisão.

Partindo da premissa de que, em contratos de longa duração, a quantidade de "fatos imprevisíveis" capazes de impactar significativamente o andamento do negócio é considerável, a alocação de riscos se desvincula de tal classificação genérica, optando por uma distribuição antecipada desses riscos — ao menos daqueles que são identificáveis antecipadamente — entre as partes contratantes. Essas partes, portanto, assumem de imediato a responsabilidade de arcar com o ônus financeiro resultante da materialização de tais riscos.

Para uma adequada alocação dos riscos associados a um contrato, é imprescindível avaliar qual das partes é capaz de gerir cada risco com maior eficiência. Assim, torna-se crucial que a distribuição objetiva dos riscos considere a expertise, a capacidade financeira e o controle operacional que cada uma das partes detém sobre os riscos já identificados.

A alocação de riscos, portanto, deve ponderar a capacidade de cada parte de influenciar a ocorrência desses eventos impactantes. Riscos operacionais, por exemplo, frequentemente decorrem das ações do parceiro privado. Em contraste, riscos regulatórios e políticos são geralmente alocados ao setor público, devido à sua maior capacidade de intervenção sobre essas variáveis.

A matriz de risco do projeto está disciplinada nas cláusulas XX a XX da minuta do contrato. Essas cláusulas realizam a alocação de riscos da seguinte forma:

- A. Riscos alocados ao Poder Concedente
- B. Riscos alocados à Concessionária
- C. Riscos relacionados aos atrasos ou não obtenção das licenças, autorizações e outros
- D. Riscos decorrentes da relação com a empresa distribuidora
- E. Riscos pertinentes a eventos de caso fortuito e força maior

6.7. Avaliação e aprovação de atos normativos

Para viabilizar a licitação e a concessão dos serviços de iluminação pública e de efficientização energética de prédios públicos e microgeração de energia, será necessário promover algumas adequações em seu ambiente jurídico-institucional.

Conforme se retira da legislação, o Plano Plurianual (PPA), documento que orienta a estratégia de investimentos públicos em um horizonte de quatro anos, precisa prever o objeto das Parcerias Público-Privadas para que elas possam ser licitadas.

Considerando o fato de que a finalidade da regra contida no art. 10, inc. V, da Lei nº 11.079/2004 consiste em conferir segurança financeira ao projeto, o mais recomendável é que o Município de Catalão faça uso da possibilidade de revisar seu Plano

Plurianual, para incluir nele previsões específicas acerca da delegação dos serviços e ações necessárias para concretização do projeto.

Apesar de haver previsões amplas e genéricas, capazes de comprovar a relevância do objeto, seria interessante que a legislação previsse especificamente os serviços que compõem o escopo do projeto, com a indicação dos recursos a serem alocados.

Por isso sugere-se que o referido Plano Plurianual (PPA) seja alterado, mediante a edição de Lei Municipal, de modo a garantir que ele preveja mais precisamente o objeto da concessão ora planejada.

Além disso, merece menção o art. 14 da Lei Municipal nº 4.114/2023. Esse dispositivo prevê que as obrigações pecuniárias assumidas pelo Município de Catalão/GO em virtude de contratos de PPP podem ser garantidas mediante: a) vinculação de receitas; b) a instituição ou a vinculação de fundos municipais; c) a contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público; d) garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público; e) garantia real, fidejussória e seguro; ou f) outros mecanismos de garantias admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Partindo daí, é recomendável que o Município de Catalão tenha prevista em sua legislação a possibilidade de vinculação de recursos de fundo municipal para o financiamento dos serviços de eficiência energética dos prédios públicos e microgeração de energia.

O que se tem até esse momento no arcabouço normativo do município, assim como no Plano Plurianual, é consideravelmente genérico, ou, sendo mais específico, é limitado a determinada unidade ou órgão da Administração Pública, de modo a obstar a perfeita execução do presente projeto.

Portanto, surge a necessidade de adaptar o quadro legal ao projeto, seja pela instituição de um novo fundo municipal, específico para os serviços de eficiência energética e microgeração de energia, seja pela alteração das características de algum fundo já existente, capaz de prever especificamente o escopo e abranger todas as unidades administrativas a serem contempladas por ele.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração do "Relatório de Modelagem Jurídico-institucional" para o Município de Catalão/GO constitui um evento de considerável relevância no âmbito do desenvolvimento da Parceria Público-Privada (PPP) destinada ao setor de Iluminação Pública nessa localidade. Este documento é projetado para facilitar a interpretação e entendimento das várias minutas de documentos produzidas durante o processo de estruturação jurídico-institucional da referida PPP.

É fundamental enfatizar a necessidade de uma colaboração efetiva e uma comunicação contínua entre o Poder Concedente e todos os stakeholders envolvidos, a fim de assegurar que o processo licitatório e a subsequente execução do contrato de concessão transcorram de forma eficiente e alinhada aos objetivos previamente estabelecidos.

Espera-se que este documento atenda plenamente às necessidades do projeto de prestação de serviços técnicos especializados requeridos para a modelagem e estruturação de uma Parceria Público-Privada (PPP) de Cidade Inteligente no município de Catalão/GO. Além disso, visa-se que ele evidencie um compromisso contínuo com a excelência, a inovação e a responsabilidade pública, refletindo a dedicação em promover avanços significativos nesses aspectos.